



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000333/2010-51
Recurso nº 000000000
Acórdão nº 3201-001.063 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria COFINS
Recorrente **FOTOQUIMICA HEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO.

A inclusão de débitos fiscais em programa especial de parcelamento não impede o lançamento de ofício, quando o respectivo procedimento fiscal teve o seu início antes da iniciativa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, para negar ao provimento ao recurso voluntário.


MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata-se de exigência relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, formalizada no auto de infração de fls. 273/280. O feito refere-se a fatos geradores ocorridos ao longo do ano-calendário de 2007 e constituiu crédito tributário no montante de R\$ 622.785,55, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

Conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 264 a 272, o procedimento foi instaurado após cruzamento entre informações de receita bruta constantes da DIPJ apresentada pelo contribuinte e os valores informados à Fazenda Estadual do Estado de São Paulo por meio de GIA. Verificou-se que o ano-calendário de 2007 a fiscalizada fez constar da GIA receita bruta total de R\$ 7.885.127,86, ao passo em que consignou saldo zero em todos os campos da DIPJ correspondente ao mesmo período.

Em 03/02/2010, a contribuinte foi cientificada do Termo de Início de Fiscalização (fls. 02/04) mediante o qual era intimada a apresentar documentação fiscal e contábil relativa aos anos de 2006 a 2007. Após análise dos livros contábeis e fiscais, a autoridade fiscal intimou a empresa a esclarecer o motivo pelo qual teria apresentado a DIPJ do ano de 2007 com todas as fichas e quadros com saldo zerados, embora o Livro Razão estivesse escriturado e as contas de resultado do exercício apresentassem saldo diferente de zero.

Relata a auditoria que a fiscalizada não lhe respondeu a citada intimação. Verificou ainda a auditoria que as DCTFs transmitidas pela pessoa jurídica em relação ao ano de 2007 foram entregues com saldos a pagar zerados.

Nesse contexto, informa o agente do Fisco haver constituído o crédito tributário em favor da Fazenda Nacional com os elementos de que dispunha, formalizando a exigência sobre os valores a recolher da contribuição constantes da tabela de fl. 27. Anotou ainda que a apresentação de DCTFs do ano de 2007 com saldo zero embora o Livro Razão apontasse a existência de valores de contribuição a recolher, configura conduta do contribuinte com o objetivo de omitir informações às autoridades fazendárias, motivando a aplicação de penalidade agravada no percentual de 150%.

MMMM

Notificada da exigência em 28/09/2010, em 28/10/2010 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 286/295, argumentando em síntese:

a) a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resultado da conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008, instituiu programa de Recuperação Fiscal, comumente conhecido como Refis da Crise;

b) referida lei atribuiu ao contribuinte o direito de declarar, incluir e parcelar todos os débitos de tributos e contribuições federais elencados no seu artigo 1º, desde que vencidos até 30 de novembro de 2008.

c) o período fiscalizado, ano-calendário de 2007, está incluído na Lei nº 11.941, de 2009 e, portanto, os tributos objeto do auto de infração por ser objeto de parcelamento no âmbito do mencionado programa de recuperação fiscal;

d) não cabe o argumento de que a inclusão dos débitos objeto do auto de infração foram incluídos no parcelamento quando já não havia espontaneidade por parte do contribuinte porque realizada após o início da ação fiscal; tal raciocínio afronta não só o disposto na Lei nº 11.941, de 2009, como também ofende o princípio constitucional do respeito ao direito adquirido;

e) os débitos apontados pelo Fisco foram tempestivamente retificados incluídos no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, conforme comprovariam os documento que acompanham a impugnação, essa comprovação, por si só, já retira do auto de infração o lançamento atinente ao principal tido como devido, sob pena de caracterização do bis in idem.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE. ADESÃO A PARCELAMENTO.

A confissão de créditos tributários em programa de parcelamento não tem o condão de obstaculizar o lançamento de ofício com os acréscimos legais que lhe são próprios, mormente se o procedimento fiscal levado a efeito teve o seu início antes de qualquer iniciativa por parte do contribuinte e ser o ato de lançamento obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

www

EJ

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão de mérito do presente recurso voluntário cuida da possibilidade de inclusão de débito ainda não constituído ser incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, quando contribuinte, à época, ainda estava sob procedimento de fiscalização.

Entendo que seria possível tal inclusão, bastando para isto que o contribuinte preenche-se o Darf com o código de lançamento de ofício correspondente e no caso de parcelamento, o contribuinte escolher a modalidade de parcelamento, efetuando o pagamento das prestações até 30/11/2009 e na etapa de consolidação, desde que requerido até 30/11/2009, proceder da seguinte forma:

a) se ocorrer o lançamento até o momento da consolidação, o respectivo débito deverá ser indicado, pelo sujeito passivo para inclusão na consolidação dos débitos a serem parcelados; ou

b) tratando-se de ação fiscal iniciada até 30 de novembro de 2009 e não concluída até o momento da consolidação, o sujeito passivo deverá prestar, neste momento, informações relativas aos respectivos débitos, independentemente de estar ou não obrigado à entrega de declaração específica, conforme o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 968/2009.

Quanto à necessidade de lavratura de auto de infração, após a opção do contribuinte, me parece correto o entendimento da decisão recorrida, qual seja, de que a inclusão dos débitos no parcelamento especial não dispensa a autoridade fiscal de proceder o lançamento fiscal. Neste sentido, como bem apontou a decisão recorrida, é a jurisprudência administrativa:

ANNN

Q

O antigo Conselho de Contribuinte já se manifestara sobre a legitimidade do lançamento fiscal nos casos em que, no curso da ação fiscal, o contribuinte inclui os créditos tributários em programa de parcelamento. Confira-se a ementa do Ac. n.º 105-14057, de 18/03/2003, que tem o seguinte teor:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A confissão de créditos tributários em programa de parcelamento não tem o condão de obstaculizar o lançamento de ofício com os acréscimos legais que lhe são próprios, mormente se o procedimento fiscal levado a efeito teve o seu início antes de qualquer iniciativa por parte do contribuinte e ser o ato de lançamento obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

No mesmo sentido é a orientação do Acórdão 108-08190, de 23/02/2005:

ADESÃO AO PAES - MULTA DE OFÍCIO - ESPONTANEIDADE - A adesão ao PAES feita posteriormente ao início do procedimento fiscal, não impede a aplicação da multa de ofício em razão da perda da espontaneidade

Outros acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes confirmam o entendimento adotado:

ESPONTANEIDADE – OPÇÃO PELO REFIS – A confissão espontânea de débitos fiscais somente ocorre caso eles tenham sido efetivamente submetidos à

es *Mmm*

autoridade fiscal anteriormente ao início de procedimento oficioso visando sua exigência. A simples opção pelo ingresso no Refis – Programa de Recuperação Fiscal – não caracteriza confissão espontânea” (Acórdão 108-07568, de 16/10/2003, Rel. Cons. Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto)

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PROGRAMA REFIS - MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS - EXIGIBILIDADE - O início de procedimento fiscal afasta a espontaneidade do contribuinte quando a medida relacionar-se às mesmas matérias, períodos e tributos só posteriormente confessados pelo sujeito passivo, aplicando-se aos créditos constituídos a multa penal e os juros moratórios, tornando-se imediatamente exigível a parcela não contemplada em programa de parcelamento. Exegese dos artigos 138 e parágrafo único, do CTN; art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 e art. 6º da Resolução nº 5 – REFIS” (Acórdão 105-14057, de 18/03/2003, Rel. Cons. Álvaro Barros Barbosa Lima)

“ADESÃO AO PROGRAMA REFIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA - PARCELAS INCLUÍDAS DURANTE A AÇÃO FISCAL - Tendo a contribuinte deixado de declarar o tributo devido antes do início do procedimento de fiscalização, é correto o lançamento de ofício com a aplicação da multa regulamentar de 75%, sendo irrelevante o fato de a empresa ter apresentado pedido de adesão ao Programa Refis antes do início da ação fiscal, se a confissão dos débitos do programa ocorreu durante a execução dos procedimentos fiscais” (Acórdão 101-94402, de 16/10/2003, Rel. Cons. Paulo Roberto Cortez)

“REFIS - ESPONTANEIDADE - MULTA DE OFÍCIO - Não há o que se falar em espontaneidade, se por ocasião em que o contribuinte declarou e/ou confessou no REFIS créditos tributários, em atraso, encontrava-se sob ação fiscal” (Acórdão 101-94154, de 20/03/2003, Rel. Cons. Valmir Sandri)

Pelo exposto, VOTO, por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator